



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1780 /2021

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Não conforme à encomenda

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08 de Abril; art. 400º do CC; artigo 342º do C.C.; Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; LDC

Pedido do Consumidor: Substituição da máquina de lavar loiça ou pagamento de indemnização correspondente ao seu custo de aquisição, em montante estimado de 447,99€ (conf. documento junto ao processo).

SENTENÇA Nº 128 /2022

Requerente:
Requerida 1:
Requerida 2:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.



1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a substituição da máquina de lavar loiça ou pagamento de indemnização correspondente ao seu custo de aquisição, em montante estimado de €447,99, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que decorrente de celebração de contrato promessa de habitação celebrado com a Requerida¹, a máquina de lavar loiça estava riscada na parte de cima.

1.2. Citadas, as Requeridas não apresentaram contestação. *

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para substituição do equipamento.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em Março de 2019 o Reclamante celebrou contrato-promessa com a Requerida¹ com vista à aquisição de um imóvel a ser construído em Casal do Covão

2. Aquisição esta que ocorreu em Janeiro de 2021

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. O imóvel adquirido pelo Reclamante tem uma máquina de lavar a loiça que se apresenta risca na parte de cima.

3.2. Motivação

*

A fixação da matéria dada como provada resultou ponderação da prova documental junta aos autos, como o seja o respetivo contrato promessa e escritura de compra e venda da habitação do Reclamante, o qual não pretendeu prestar declarações.

Não obstante, não se poderá retirar as ilações probatórias do email remetido pelo Reclamante com relatório fotográfico, desde logo por não ser possível perceber de que equipamento/ marca se trata ou sequer o real dano alegado, nem tão-pouco se o equipamento fotografado se encontra instalado na habitação adquirida. Factos estes que sempre cumpria ao Requerente fazer prova, mas que não logrou, dando-se tal **matéria como não provada**.

*

3.3. Do Direito

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5º do DL n.o 67/2003 de 8/04.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor, o qual, como referido, não logrou obter, pelo que, e sem mais considerações, terá de improceder a presente demanda.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 8/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)